

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2003**

**“Dá nova redação às alíneas “a” e “b”, acrescenta o parágrafo único ao art. 2º e ainda a alínea “k” ao art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária”.**

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, propõe a instituição, como requisito para o desempenho da profissão de Médico Veterinário, da prévia aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional, a ser regulamentado por meio de resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O projeto propõe, ainda, atribuir ao Conselho Federal de Medicina Veterinária o poder de intervenção nos Conselhos Regionais.

Justificando a medida, o Autor sustenta que, assim como ocorre em outras profissões de nível superior, o diploma de formação conferido pelas faculdades de Medicina Veterinária reconhece apenas a formação recebida pelo bacharel, de acordo com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, formação essa, segundo o Autor, nem sempre bastante para um exercício profissional seguro e eficiente.

Quanto à intervenção, ainda segundo o Autor, deve ser adotada para que o Conselho Federal de Medicina Veterinária possa exercer a função de órgão fiscalizador e hierarquicamente superior na administração pública.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de analisarmos o mérito do projeto sob exame, consideramos oportuna uma pequena consideração sob o tema sob exame.

A única profissão de nível superior para cujo exercício exige-se, além do diploma devidamente registrado, prévia aprovação em exame de capacitação profissional é a Advocacia. Para que possam advogar, os bacharéis em direito se submetem ao exame realizado, anualmente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, OAB.

No entanto, embora, à primeira vista, possa parecer pertinente uma analogia entre o credenciamento de Advogados e Médicos Veterinários, na realidade, a formação desses profissionais seguem caminhos, em tudo, distintos.

As faculdades de direito não formam advogados, nem juízes ou promotores, mas, única e simplesmente, bacharéis em direito. O graduado em Direito, a princípio, não se encontra habilitado para o exercício de nenhuma carreira jurídica específica. O bacharel adquire uma visão ampla e genérica sobre o Direito e as instituições jurídicas, nada mais. O exercício das chamadas carreiras jurídicas, tais como Advogado, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Delegado de Polícia etc., exige aptidões que não se adquire nos cursos de Direito. Daí a necessidade das escolas de magistratura, de formação de Promotores de Justiça, Academias de Polícia, entre outras.

O mesmo não ocorre com as escolas de Medicina Veterinária. Destinadas ao ensino profissional, tais escolas conferem o diploma de Médicos Veterinários aos seus formandos. Atestam, portanto, a aptidão técnico-científica e a competência profissional daqueles que lança no mercado de trabalho.

O diploma de Médico Veterinário confere ao seu portador um certificado de capacitação profissional, emitido por uma instituição educacional fiscalizada pelo Ministério da Educação.

Desse modo, em nosso entendimento, o exame sob análise, além de não contribuir para a melhoria da formação profissional do Médico Veterinário, poderá se converter num possível instrumento de defesa de interesses meramente corporativos por parte de minorias que eventualmente venham a dominar os conselhos regionais e federal.

Por outro lado, também não concordamos com o poder de intervenção que se pretende atribuir ao Conselho Federal de Medicina Veterinária nos Conselhos Regionais. Tal medida não se justifica num estado democrático de direito. Se adotada, poderia significar grave afronta ao direito de cidadania, já

que estaria ao alcance do Conselho Federal até mesmo o poder de destituir uma diretoria legitimamente eleita por seus pares.

É bom lembrar que os conselhos de fiscalização profissional são organizados seguindo o modelo federativo adotado pela Constituição Federal para a própria República Brasileira. Assim sendo, do mesmo modo que não há superioridade hierárquica entre as esferas da federação, tal superioridade também não deve ocorrer entre os Conselhos profissionais. Casos de desrespeito à legislação em vigor devem ser resolvidos no fórum competente, o Poder Judiciário, a quem, por disposição constitucional, cabe a função de administrar a justiça.

Somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei 1.253, de 2003.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**

Relator